

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2020/000160

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais). Por manter em funcionamento a organização contábil sem averbação da alteração contratual no CRC. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** O presente PAF, versa sobre exploração de atividades contábeis sem o devido registro cadastral no CRCBA, da empresa, identificado por meio do contrato social. **2.** a atuada foi notificada a tempo e hora em todas as fases processuais sendo-lhe garantido o princípio da ampla defesa e do contraditório, conforme documentos acostados ao auto, sendo julgada à revelia, por não ter se defendido. **3.** Após saneamento a empresa foi a julgamento e recebeu a pena de multa no valor de 02 anuidades, totalizando o valor de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais), voto esse ratificado pela Câmara Fiscalização do Exercício Profissional e homologado pelo Plenário do Regional. **4.** Sendo notificada da penalidade a atuada apresentou Recurso Voluntário, conforme inc. III do art. 58 da Resolução CFC n.º 1.603/2020 a este **conselho profissional** para julgamento na Câmara de Ética e Disciplina e homologação pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina. Em seu recurso a empresa solicita o arquivamento do processo, haja vista que protocolou documento em 15/10/2021, objetivando a atualização cadastral junto ao CRCBA. **5.** Ressaltamos que conforme estabelece o art. 15 do DL 9295/46 c/c o art. 1º da Res. CFC nº 1.555/18, as empresas para dar início a quaisquer atividades contábeis, tem que de obter seu registro cadastral junto ao CRC do Estado onde a empresa está instalada, no caso em tela no CRCBA e indicar o nome do profissional responsável. Verificamos assim que a norma vigente é clara no sentido de que o registro tem que ser feito no início de suas atividades. **6.** Dessa forma apesar do cadastramento junto ao CRCBA ter sido realizado em 15/10/2021, a empresa foi aberta em 10/02/2010, ou seja, **ficou mais de 10 anos sem registro junto ao Conselho Regional**, o auto foi lavrado pela fiscalização em 25/09/2020 e para ilustrar, o julgamento da infração pelo Regional e sua aprovação pelo plenário ocorreu em 23/07/2021. **7.** Por todo o exposto e considerando que a recorrente não trouxe nenhum fato de sanar as irregularidades apresentadas, entendo como caracterizada a infração apresentada.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGO-LHE PROVIMENTO**, pois, da análise dos fatos, os termos do recurso e demais elementos do processo, verifica-se que restou provado os fatos apresentados, atividades contábeis em empresa constituída sob forma de organização contábil sem registro cadastral no CRCBA, da empresa, o qual

foi identificado por meio do Contrato Social. Dessa forma me alinho a decisão da Conselheiro Relator do CRCBA, pena de multa no valor de 02 anuidades no valor de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais), voto esse ratificado pela Câmara Fiscalização do Exercício Profissional e homologado pelo Plenário do CRCBA, nos termos do art. 15 do DL nº 9295/46, c/c os arts. 21, § 1º, e 27, da Res. CFC nº 1370/11, e com os arts. 1º e 3º, incisos I e II da Res. CFC nº 1.555/18, uma vez que restou caracterizada a infração. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 376ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 444ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 05/04/2022.